



PROJETO DE LEI I PL 024 /2019

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 024/2019
Folha Nº 01

Dispõe sobre a utilização de prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo nos casos em que as passagens forem adquiridas com recursos públicos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os prêmios ou créditos oriundos de programa de milhagem, ou similar, concedidos por empresas aéreas em razão de deslocamento oficial de agente público reverterá, na forma de regulamento, ao órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal que tenha custeado o bilhete.

§ 1º O agente público que utilizar bilhete nas condições estabelecidas no *caput* cederá, por instrumento próprio, à administração pública os benefícios eventualmente a ele destinados pela empresa aérea, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º O edital referente ao procedimento licitatório para aquisição de passagens deverá conter disposição expressa determinando que as empresas aéreas que pretendam contratar com o Distrito Federal e que realizem programas de milhagem ou similar adotem as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

§ 3º Os créditos de milhagem acumulados nos termos do *caput* poderão ser utilizados para novas viagens oficiais de agentes públicos ou para atender a outras necessidades de interesse público, como o deslocamento de atletas que forem participar de competição oficial nacional ou internacional representando o Distrito Federal ou de estudantes da rede pública em viagem destinada a participação em congressos ou eventos educacionais.

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/02/2019 13:20
Rimoldo 70203



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado, inspirado no Projeto de Lei nº 1.703/17, de autoria da deputada Liliane Roriz, que será arquivado em caráter permanente busca atender um dos princípios que deve permear todos os atos administrativos que é o da moralidade. Obedecendo a esse princípio, deve o administrador, além de seguir o que a lei determina, pautar sua conduta na moral comum, fazendo o que for melhor e mais útil ao interesse público.

Buscando a efetividade da moralidade, o projeto visa reverter os benefícios oriundos das compras de passagens aéreas, conhecidos como programas de milhagens, à administração pública e aos atletas e estudantes que participarem de competições ou congressos oficiais nacionais e internacionais, proporcionando a diminuição de gastos públicos.

Sala das Sessões,


Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 024/2019
Folha Nº 02

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 024/19**, que “Dispõe sobre a utilização de prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo nos casos em que as passagens forem adquiridas com recursos públicos.”

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 3.952/17**, que “**Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 024/2019
Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 3.952, DE 16 DE JANEIRO DE 2007
(Autoria do Projeto: Deputado Augusto Carvalho)

Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, serão incorporados ao Erário e utilizados apenas em missões oficiais.

Parágrafo único. É vedado ao servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o *caput* em viagens particulares.

Art. 2º As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens ou similares devem ser utilizadas exclusivamente em viagens a serviço da instituição que gerou o benefício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 2007
119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/1/2007.

Sector Protocolo Legislativo
PC Nº 024/2019
04 me.